



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0155524-21.2019.8.19.0001

APELANTE: GEOVANA BASTOS DE ASSIS REGO

APELADO: W. O. VASQUES CONSULTORIO DENTARIO LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

Apelação Cível. **DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO ESTÉTICO/FUNCIONAL. IMPLANTES DENTÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PERDA DE IMPLANTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA REFORMADA.** Pretensão recursal voltada à reforma da sentença para condenação dos réus à restituição dos valores pagos pelo tratamento, ressarcimento das despesas e pagamento de compensação por danos morais. **Irresignação da parte autora.** Responsabilidade objetiva. Natureza estético-funcional do tratamento odontológico de prótese dentária. Obrigação de resultado. Laudo que não atribui culpa à paciente e nem afasta a responsabilidade da clínica. Falha na prestação do serviço caracterizada. Clínica ré que não comprovou a inexistência do defeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

nem a culpa exclusiva da consumidora. Devolução dos valores pagos pelo tratamento defeituoso, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Descabimento, contudo, do ressarcimento das despesas relativas ao segundo tratamento, realizado por outro profissional, sob pena de enriquecimento sem causa. Danos morais configurados. Verba compensatória fixada em R\$ 10.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0155524-21.2019.8.19.0001, em que é apelante GEOVANA BASTOS DE ASSIS REGO e apelados W. O. VASQUES CONSULTORIO DENTARIO LTDA

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora alega a ocorrência de erro em procedimento de implante dentário realizado na clínica dos réus.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Narra que, no ano de 2014, contratou os serviços odontológicos dos demandados, mediante o pagamento de R\$ 20.150,00. Afirma que, após a realização do tratamento, passou a apresentar dores constantes, infecções e outras complicações, sem receber a assistência adequada por parte da equipe da clínica. Aduz, ainda, que lhe foi exigido novo pagamento, no valor de R\$ 14.225,00, para o refazimento do serviço.

Relata que, diante da omissão dos réus, procurou outro profissional, que estimou em R\$ 33.000,00 o custo de novo procedimento destinado à correção dos problemas alegadamente ocasionados pelo tratamento. Ao final, requereu o custeio da nova cirurgia, a restituição dos valores pagos e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Às fls. 352/405, a ré W.O. Vasques Consultório Dentário Ltda. apresentou contestação, na qual suscitou a prescrição trienal, com fundamento no art. 206, §3º, V, do Código Civil. No mérito, sustentou a inexistência de falha técnica e atribuiu o insucesso do tratamento à inadequada higienização bucal da paciente.

Determinada a produção de prova pericial, o respectivo laudo foi juntado às fls. 484 e seguintes, sobre o qual a autora se manifestou à fl. 511.

Sentença de fls. 518 que **julgou improcedentes os pedidos autorais** nos seguintes termos:

“(…)
É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de mérito de prescrição, eis que, em se tratando de relação de consumo, e sendo objeto da demanda fato do serviço, o prazo é quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC. Ou ainda, em sendo a relação jurídica sob exame de natureza contratual formal, o prazo quinquenal pode decorrer do art. 206, § 5º, I, CC.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Mas, ainda que se considere o prazo trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, o termo inicial do prazo prescricional, em hipóteses como a dos autos, deve considerar o momento da ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Isso porque a prescrição consiste da perda da pretensão ou do direito subjetivo pela inércia do credor, sendo certo que a inação somente pode decorrer da ciência da lesão ao direito material. Esta lesão, tal como alega a parte autora, foi percebida e identificada com o tempo.

Com efeito, o vínculo com os réus perdurou até abril de 2019, e a ação foi ajuizada em junho do mesmo ano (cf. fl. 01), de modo que não há falar em prescrição.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é inequivocamente de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicando-se, portanto, o regime especial de responsabilidade ali previsto.

Nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo independentemente de culpa pelos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação do serviço. Isso se aplica à clínica ré, W.O. Vasques Consultório Dentário Ltda., enquanto prestadora direta do serviço.

Contudo, quanto aos profissionais liberais, como os réus Francisco Augusto H. dos Santos e Wellington de Oliveira Vasques, a responsabilidade é subjetiva, conforme previsão expressa do § 4º do mesmo artigo, exigindo-se a demonstração de culpa, ainda que presumida.

A despeito da aplicação da responsabilidade objetiva à clínica ré, é imprescindível a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do prestador de serviço e o dano experimentado, nos termos do caput do art. 14 do CDC.

No caso vertente, foi realizada prova pericial técnica, cuja análise é determinante para o deslinde da controvérsia. O laudo pericial de fls. 484 e seguintes revela que a documentação apresentada é tecnicamente válida, mas insuficiente para comprovar falha técnica no tratamento realizado.

Afirma, ainda, o perito que não se pode afirmar que houve erro, imperícia, imprudência ou negligência, e tampouco concluir que o tratamento foi realizado da forma mais adequada. Constatou que houve perda de cinco implantes, mas a causa exata dessas falhas não pôde ser atribuída de forma conclusiva aos réus, em virtude da escassez de documentos clínicos essenciais, como exames tomográficos e histórico detalhado do tratamento.

Ademais, o laudo aponta que não é possível estabelecer nexo de causalidade direto entre os danos alegados e a conduta dos profissionais envolvidos. Assim, a prova dos autos é inconclusiva quanto à existência de erro técnico ou má prática odontológica, não sendo possível, diante do conjunto probatório, afirmar que o dano decorreu de falha na prestação do serviço.

A jurisprudência do TJ/RJ é firme no sentido de que, mesmo sob a égide do CDC, é necessária a demonstração do defeito do serviço e do nexo de causalidade para que se reconheça o dever de indenizar: [...]

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade de justiça concedida (fl. 93).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

(...)"

A autora interpôs recurso de apelação às fls. 524, requerendo a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos. Diz que os implantes estão todos caindo, e que em razão da falha nos serviços prestados pelos réus, desde 2014 a autora sofre com dores, problemas de mastigação e baixa autoestima.

Contrarrazões às fls. 541, em que o réu defende a manutenção da sentença nos termos em que proferida.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação indenizatória, por ter o juízo de primeiro grau entendido que não houve comprovação da responsabilidade da ré nos danos causados ao consumidor.

Em primeiro lugar, no que tange à relação jurídica entre as partes, não restam dúvidas de que se trata de vínculo consumerista, posto que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Quanto ao ônus probatório, a legislação consumerista estabelece que cabe ao requerente demonstrar a ocorrência do evento danoso, bem como o nexo causal entre o dano e a conduta ilícita.

Assim, cabe ao consumidor a prova do acidente de consumo, sendo indispensável a comprovação do fato do produto ou do serviço. De outro lado, à parte requerida, que tem responsabilidade objetiva, cabe a demonstração de qualquer causa excludente de sua responsabilidade (arts. 12 e 14 do CDC).

O cerne do recurso consiste em verificar a existência de nexo de causalidade entre os danos suportados pela autora e a prestação dos serviços odontológicos de implante dentário prestados pelo estabelecimento réu.

No caso em questão, entendo que a parte autora comprovou minimamente fatos constitutivos do seu direito nos termos do art. 373, I do CPC¹, estabelecendo o nexo de causalidade que conecta a conduta do réu ao dano sofrido.

Há de se esclarecer que o tratamento odontológico, compreendido na colocação de prótese e implante dentário, trata-se de **obrigação contratual de resultado**. Conforme leciona Maria Helena Diniz, a obrigação de resultado é “*aquela em que o credor tem o direito de exigir do devedor a produção de um resultado, sem o que se terá o inadimplemento da relação obrigacional. Tem em vista o resultado em si mesmo, de tal modo que a obrigação somente se considerará cumprida com a efetiva produção do resultado pretendido*” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, p. 191).

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Do mesmo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à responsabilidade civil na prestação de serviços odontológicos, tem, há muito, entendimento firmado no sentido de que *“os profissionais da saúde especializados nessa ciência, em regra, comprometem-se pelo resultado, visto que os objetivos relativos aos tratamentos, de cunho estético e funcional, podem ser atingidos com previsibilidade”* (REsp n. 1.238.746/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe de 4/11/2011).

Vale mencionar, também, a doutrina do nobre colega Desembargador desta Corte, Professor Sergio Cavaliere Filho, que ensina:

*“Convém, entretanto, ressaltar que, se, em relação aos médicos, a regra é a obrigação de meio, **no que respeita aos dentistas a regra é a obrigação de resultado.** (...)”*

A obturação de uma cárie, o tratamento de um canal, a extração de um dente etc., embora exijam técnica específica, permitem assegurar obtenção do resultado esperado. Por outro lado, é mais frequente nessa área de atividade profissional a preocupação com a estética.

A boca é uma das partes do corpo mais visíveis, e, na boca, os dentes. Ninguém desconhece o quanto influencia negativamente na estética a falta dos dentes da frente, ou os defeitos neles existentes.

*Consequentemente, quando o cliente manifesta interesse pela colocação de aparelho corretivo dos dentes, de jaquetas de porcelana e, modernamente, pelo implante de dentes, **está em busca de um resultado, não lhe bastando mera obrigação de meio.***

Tenha-se, ainda, em conta que o menor defeito no trabalho, além de ser logo por todos percebido, acarreta intoleráveis incômodos ao cliente” (CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 6ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 409-410).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça aplica às clínicas odontológicas a orientação segundo a qual a instituição responde objetivamente pelos danos decorrentes de defeitos nos serviços por ela diretamente assumidos, sem prejuízo da responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais pelos atos técnicos que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

pessoalmente praticaram (STJ, REsp n.º 2.067.675/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 05/03/2024, DJe 07/03/2024).

No caso, a clínica foi diretamente contratada pela autora para a realização do tratamento de implantes dentários, recebeu o valor de R\$ 20.150,00 e promoveu o acompanhamento da paciente ao longo dos anos. Diante desse cenário, caberia à parte ré comprovar que o serviço foi devidamente prestado à autora, no entanto, a demandada não produziu nenhum elemento de prova nesse sentido.

Ora, a responsabilidade civil objetiva não dispensa a demonstração do dano e do nexo causal, mas transfere ao fornecedor o ônus de comprovar alguma das excludentes previstas no art. 14, §3º, do CDC, quais sejam, a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na hipótese, o laudo pericial de fls. 484 constatou a perda de implantes pela autora. Por sua vez, o exame radiológico de fls. 63, datado de 13/05/2019, registrou perda óssea em diversos dentes. Tais elementos demonstram que o resultado funcional esperado dos implantes não foi alcançado, tendo ocorrido diversas complicações nas regiões do tratamento.

É bem verdade que, conforme consignou o juízo sentenciante, o perito não afirmou, diretamente, a ocorrência de erro, imperícia, imprudência ou negligência na atuação. Contudo, tampouco concluiu que o tratamento foi realizado de maneira adequada, revelando-se inconclusivo quanto à causa exata da perda dos implantes.

Aqui é importante dizer: **a ausência de conclusão definitiva sobre erro técnico não equivale à comprovação da regularidade do serviço, e muito menos pode ser interpretada em prejuízo da consumidora**. Tratando-se de obrigação de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

resultado e de responsabilidade objetiva da clínica, incumbia à fornecedora demonstrar que o insucesso decorreu de fator estranho à prestação do serviço.

Vê-se no laudo pericial de fls. 484 que o *expert*, ao responder ao quesito n.º 2, questionamento n.º 5, esclareceu que, embora os cuidados e a manutenção realizados pela paciente sejam relevantes para o sucesso e a durabilidade dos implantes, outros fatores igualmente determinantes estão inseridos na esfera de atuação dos profissionais, tais como o planejamento detalhado, a técnica adotada e a correta execução do procedimento cirúrgico.

Ainda, ao responder ao quesito n.º 3, questionamento n.º 19, o i. perito consignou não ser possível relacionar, de forma comprovada, o insucesso dos implantes à suposta falta de higiene da paciente. A perícia, portanto, não confirmou a alegação defensiva de que a perda dos implantes teria decorrido da higienização inadequada ou da ausência de utilização da placa de bruxismo.

Também não se verifica qualquer elemento documental capaz de demonstrar desídia da autora. Ao contrário, os documentos indicam que ela retornou à clínica em diversas oportunidades, durante vários meses e anos posteriores ao procedimento, para avaliação e acompanhamento com o profissional responsável.

No entanto, não consta do prontuário odontológico da autora ou demais registros produzidos durante o tratamento qualquer anotação acerca de higiene deficiente, descumprimento das recomendações profissionais ou ausência de utilização da placa indicada. Nesse ponto, constatada qualquer conduta prejudicial ao resultado do tratamento, incumbia ao profissional orientar adequadamente a paciente e adverti-la acerca dos riscos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Extraí-se dos autos, como já mencionado, que iniciado o tratamento em 2014, a autora retornou por diversas vezes a clínica ré para acompanhamento do tratamento, sem que tenha havido melhora no seu quadro clínico. Assim, não se pode imputar à autora suposta negligência que não foi identificada ou documentada durante os atendimentos.

Dessa forma, tem-se comprovado o defeito na prestação do serviço, já que o resultado contratado não foi alcançado, tendo em vista a perda dos implantes e a necessidade de refazimento do procedimento.

Diante dos fatos, vê-se que a clínica ré não cumpriu com seu ônus probatório, porquanto ausentes fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC. Assim, diante da natureza de resultado da obrigação e da ausência de demonstração de qualquer excludente prevista no art. 14, §3º, do CDC, impõe-se a reforma da sentença, para reconhecer a responsabilidade da parte ré pelos danos decorrentes do tratamento.

É nesse sentido a jurisprudência deste c. Tribunal de Justiça:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. IMPLANTE E PRÓTESE DENTÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPERÍCIA COMPROVADA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DA AUTORA E DO RÉU PROFISSIONAL LIBERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar os réus, ou seja, a clínica odontológica e o cirurgião-dentista, solidariamente, a reembolsar as despesas despendidas pela autora com a reexecução do serviço por outro profissional e a pagar indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em: (i) saber se a conduta do cirurgião-dentista configurou imperícia apta a atrair a responsabilidade





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

civil pelos danos causados; e (ii) saber se o valor da indenização por dano moral fixado na origem comporta majoração. III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica estabelecida entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade civil do cirurgião-dentista, por ser ele um profissional liberal, possui natureza subjetiva, exigindo a comprovação de imprudência, negligência ou imperícia, nos termos do artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

O tratamento odontológico para colocação de implantes e próteses dentárias consiste em obrigação de resultado. O profissional compromete-se a alcançar o objetivo estético e funcional contratado, respondendo pelos danos quando a finalidade não for atingida.

A prova pericial produzida sob o crivo do contraditório atestou a falha na prestação do serviço. O perito constatou que o segundo apelante atuou com imperícia ao não solicitar o exame tomográfico essencial para o planejamento do implante, limitando-se a exame radiográfico simples. Ademais, o laudo confirmou o insucesso da fase protética, evidenciado pela folga nas coroas dentárias instaladas, o que inviabilizou a função mastigatória da paciente e exigiu a contratação de outra profissional para a reexecução do serviço.

A alegação defensiva de que a primeira fase do procedimento, correspondente à fixação dos pinos, obteve êxito não exime o segundo apelante da responsabilidade pela falha na execução da segunda fase, relativa à colocação das coroas, uma vez que o tratamento contratado englobava a reabilitação oral integral. **A manutenção de prontuário odontológico incompleto corrobora a conduta negligente do profissional.**

Configurada a culpa do profissional e o nexo de causalidade com o resultado danoso, mantém-se o dever de indenizar os danos materiais e morais.

O valor da indenização por dano moral deve observar a extensão do dano e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A quantia de R\$ 3.000,00 fixada em primeiro grau revela-se insuficiente para compensar a primeira apelante, que suportou ferimentos na mucosa bucal, privação da função mastigatória completa por cerca de dois anos, dor física e a necessidade de buscar novo profissional para corrigir o vício.

A majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) observa a extensão do referido dano e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0001254-65.2022.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 16/04/2026 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. CIRURGIA PLÁSTICA COM FINALIDADE ESTÉTICA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MÉDICO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que, em ação de reparação por danos materiais, morais e estéticos, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu à restituição parcial dos valores pagos por cirurgia de abdominoplastia e implante mamário não concluída, afastando a indenização por danos morais e estéticos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há dever de indenizar por danos materiais diante da ausência de erro médico, mas com inexecução do resultado contratado; (ii) estabelecer se a frustração do resultado em cirurgia estética enseja dano moral indenizável; (iii) determinar a correção dos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo pericial afasta erro médico ao concluir que o procedimento foi realizado conforme a técnica adequada.

4. A ausência de erro técnico não exclui o inadimplemento contratual, evidenciado pela não realização da etapa final do tratamento (recolocação da prótese).

5. O descumprimento da obrigação assumida caracteriza prestação incompleta do serviço, impondo a restituição proporcional dos valores pagos, sob pena de enriquecimento sem causa.

6. Em cirurgia estética, prevalece a obrigação de resultado, impondo ao profissional não apenas a correta execução técnica, mas a obtenção do resultado esperado.

7. A frustração do resultado, associada à demora e à ausência de solução definitiva, ultrapassa o mero inadimplemento contratual e configura dano moral indenizável, por atingir a dignidade e a autoestima da paciente.

8. O valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequada a fixação em R\$ 20.000,00.

9. Correção monetária e juros de mora possuem naturezas distintas e são cumuláveis até a vigência da Lei nº 14.905/2024, quando passa a incidir a taxa SELIC conforme o novo regime legal, sem retroatividade.

10. Manutenção da sucumbência recíproca, diante do acolhimento parcial dos pedidos em ambas as instâncias.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso do réu desprovido e recurso da autora parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 186, 389, parágrafo único, 406, §1º, 927 e 944; CDC, art. 14, §4º; CPC, arts. 85, §§2º e 11, 86, 98, §3º, 373, I, e 487, I.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

(0047723-54.2021.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 28/05/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO ESTÉTICO/FUNCIONAL. PRÓTESE DENTÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANOS MATERIAL E MORAL EVIDENCIADOS. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A relação travada entre as partes é de consumo, enquadrando-se a autora no conceito de consumidor descrito no caput do art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como a demandada na máxima contida no caput do art. 3º do citado diploma legal, uma vez que a paciente é a destinatária final dos serviços prestados pelo apelante.

2. No caso em tela, a autora afirma que contratou com a ré a colocação de prótese dentária fabricada em porcelana, sem que a intervenção tenha alcançado o resultado esperado, uma vez que o equipamento se desprende de sua boca e caiu ao chão. Além disso, veio a saber que a prótese colocada era de metalocerâmica, material de qualidade alegadamente inferior, e não de porcelana.

3. A ré não nega que a prótese fornecida à autora não era de porcelana, mas afirma que a demandante tinha ciência de tal fato. Além disso, sustenta que o material não possui qualidade inferior ao de porcelana.

4. O orçamento juntado a fls. 24 (024) confere verossimilhança à afirmação de que o serviço buscado pela autora era a colocação de prótese em porcelana, pois a palavra encontra-se manuscrita no documento, além de haver marcação a caneta no campo intitulado "porc".

5. Ademais, as fotografias juntadas na pasta 021 mostram o espaço na arcada dentária da autora onde deveria estar localizada a prótese, bem como o objeto já solto, denotando que de fato a prótese caiu da boca e não foi posteriormente recolocada.

6. Caberia à ré, nesse panorama, comprovar que o serviço foi devidamente prestado à autora e que a prótese confeccionada apresentava qualidade compatível com o serviço e o valor pago. No entanto, a demandada não produziu nenhum elemento de prova nesse sentido, tendo desistido da produção de prova pericial por não desejar arcar com os respectivos custos, nos termos da petição de fls. 140-141 (0140).

7. Importante registrar que, embora o caso trate de prótese dentária, que diverge do tratamento ortodôntico, é possível constatar que o tratamento indicado tem natureza estética e funcional, uma vez que visa reabilitar as funcionalidades ordinárias de mastigação.

8. E, sendo assim, competia à clínica odontológica demonstrar quaisquer das excludentes da responsabilidade objetiva previstas no art. 14, § 3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ônus do qual não se desincumbiu. Doutrina e precedente do STJ.

9. Assim, merece reforma a sentença, pois inafastável a obrigação da clínica ré quanto à reparação dos danos causados à autora.

10. Portanto, deverá a ré restituir à demandante a quantia de R\$ 1.549,90, com o acréscimo de juros de mora e correção monetária



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

desde o desembolso (Súmula 331 do TJRJ), pela taxa SELIC (Tema 1368 do STJ), até 30/08/2024, e a partir de então aplica-se o art. 389, parágrafo único e art. 406, § 1º, todos do Código Civil, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da taxa SELIC, e aos juros encontrados acrescenta-se a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, evitando-se a oscilação da SELIC.

11. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1368, decidiu que nas relações contratuais, nas quais não foram convencionados os juros, aplica-se a taxa SELIC, nesta já incluída a correção monetária desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos da então redação do art. 406.

12. No que tange ao dano moral, restou evidente que os infortúnios em análise ultrapassaram os limites do mero aborrecimento, em face dos incômodos físicos e psicológicos decorrentes do erro no tratamento indicado pela clínica ré.

13. Assim, o quantum indenizatório deve ser fixado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por ser o suficiente a compensar moralmente o infortúnio experimentado pela recorrida. Precedente.

14. Os juros da indenização pelo dano moral serão pela taxa SELIC, sem a correção monetária para evitar dupla incidência, a contar da citação até o arbitramento, já na vigência da Lei n.º 14.905/24, quando então deverá ser observada a nova redação do art. 389, parágrafo único e art. 406, § 1º, todos do Código Civil, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da taxa SELIC, e aos juros encontrados acrescenta-se a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, evitando-se a oscilação da SELIC.

15. Por fim, o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Contudo, em razão do provimento parcial do apelo da autora, não cabe a fixação dos honorários recursais. Precedente do STJ.

16. Recurso parcialmente provido.

(0003145-26.2022.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 17/06/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Reconhecida, pois, a falha na prestação dos serviços odontológicos, impõe-se a **restituição dos valores pagos pela autora aos réus pelo tratamento malsucedido**, acrescidos de juros e correção monetária, a fim de restabelecer as partes ao estado anterior à contratação.

Não cabe, contudo, o ressarcimento das despesas suportadas pela autora com o segundo tratamento, realizado por outro profissional, o que permitiria à autora



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

receber a prestação final sem suportar o respectivo custo, **configurando enriquecimento sem causa**, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Por fim, levando-se em conta que não restam dúvidas quanto à ocorrência do dano, o que resta é estabelecer a extensão desses danos para fins de cálculo do arbitramento do montante a ser fixado a título de compensação pelos danos morais.

Sabe-se que o valor indenizatório deve ser ajustado aos parâmetros fixados em casos análogos, por meio do método bifásico adotado pelo STJ, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda, o julgador deve considerar as circunstâncias que envolvem o pleito em questão, a reprovabilidade da conduta da demandada, em razão do procedimento injusto e descuidado com o demandante, bem como a sua repercussão, a capacidade econômica do causador do dano, além do sofrimento do ofendido.

Assim, a reprimenda deve ser bem sopesada e suficiente, de modo a não importar em enriquecimento ilícito e se harmonizar com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, comprovando-se adequada diante das peculiaridades do caso concreto. *In casu*, a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra suficiente a compensar moralmente o infortúnio narrado, além de se aproximar do valor usualmente aplicado por esta Corte em casos semelhantes.

A condenação deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA e os juros calculados com base na taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, na forma do art. 406, § 1.º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905 /2024.

Ainda, destaca-se a tese firmada pelo STJ no julgamento do **Tema Repetitivo nº 1368**, que trata especificamente da interpretação do art. 406 do Código





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Civil, e definiu a aplicação da taxa SELIC mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, de modo que *“é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”*.

Pelo exposto, **voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento,** nos termos acima delimitados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR